



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

LIVRO 2/18

LEI Nº 3.577, de 16 de Junho de 2003.

Assunto:

“Dispõe sobre a revitalização do Conselho Tutelar de Cruzeiro na forma que menciona e dá outras providências.”

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Título I

Das disposições preliminares

Artigo 1.º. O Conselho Tutelar de Cruzeiro criado pela lei 2.620 de 14 de outubro de 1992, atuará como órgão permanente, autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos na Lei 8.069/90, de 13 de julho de 1990, e suas modificações posteriores.

Parágrafo único. Os Conselhos Tutelares serão ampliados e instalados de acordo com as necessidades constatadas pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Cruzeiro (CMDCA).

Artigo 2.º. Cada Conselho Tutelar será composto por cinco (5) membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três (3) anos, permitida uma recondução, conforme o artigo 132 da Lei 8.069/90.



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

Parágrafo único - Para ser reconduzido o Conselheiro Tutelar deverá submeter-se novamente ao processo de escolha determinado por esta lei.

Artigo 3.º. Os Conselheiros Tutelares, como servidores públicos eleitos para mandato temporário, mesmo sendo reconduzidos, não adquirem ao término de seu mandato quaisquer direitos a indenizações, efetivações ou estabilidade nos quadros Administração Pública Municipal.

Artigo 4.º. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar, constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Artigo 5.º. O Conselheiro Tutelar quando candidatar-se ao cargo eletivo, exceto para a mesma função, deverá licenciar-se 90 (noventa) dias antes do pleito, sem direito a remuneração, e será substituído pelo respectivo suplente.

Artigo 6.º. O Conselho Tutelar, como órgão autônomo, fica administrativamente vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, para fins da manutenção de suas instalações físicas, percepção de recursos públicos necessários, remuneração dos Conselheiros e demais despesas.

Artigo 7.º. O exercício da função de Conselheiro Tutelar deverá ser de dedicação exclusiva, cuja falta ensejará a perda do mandato.

Título II

Das atribuições, competências e impedimentos

Capítulo I Das Atribuições

Artigo 8.º. São atribuições do Conselho Tutelar aquelas determinadas no artigo 136 da Lei federal 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

Capítulo II

Das Competências

Artigo 9.º. Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as determinações previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes.

Capítulo III

Dos Impedimentos

Artigo 10. São impedidos de servir no mesmo Conselho, conforme disposto no artigo 140 do Estatuto da Criança e do Adolescente, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro, sogra, genro ou nora, irmãos, cunhados(as) durante o cunhadio, tio(a) e sobrinho(a), padrasto ou madrasta e enteado(a).

Artigo 11. É vedado aos Conselheiros Tutelares:

I – Divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente, sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei 8.069/90;

II – Ter qualquer vínculo empregatício com instituições, programas ou projetos, mesmo que não remunerados;

III – Promover procedimento de apuração de irregularidade em instituição que mantenha atuação voluntária;

IV – Acumular a função de Conselheiro Tutelar com cargos ou funções públicas, mesmo que haja disponibilidade de horário.

Título III



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

Da escolha dos Conselheiros

Capítulo I Do processo de escolha

Artigo 12. O processo de escolha dos Membros do Conselho Tutelar será realizado sob inteira responsabilidade do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, que disciplinará sobre o assunto, e fiscalização do Ministério Público, nos termos da Lei Federal 8.069/90.

Parágrafo único. A eleição será organizada mediante Resolução do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, na forma deliberada pelo órgão em reunião, observando os ditames desta Lei.

Artigo 13. O cronograma do processo de escolha do Conselho Tutelar será definido pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Cruzeiro, através de edital publicado pela imprensa local, no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do mandato anterior.

Capítulo II

Dos Requisitos

Artigo 14. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

- I – não registrar antecedentes criminais a ser comprovado através de certidão do Cartório Distribuidor local e da Justiça Federal;
- II – Reconhecida idoneidade moral
- III – Idade superior a 21 anos;
- IV – Residir e ser eleitor do município há mais de 05 (cinco) anos;
- V – Curso superior na área de Ciências Humanas;
- VI Comprovada experiência na área da criança ou adolescente de 2 (dois) anos, no mínimo
- VII – Estar no gozo dos direitos políticos;



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

VIII – Não ter sido punido com a perda do mandato de Conselheiro Tutelar;

IX – Ser aprovado em avaliação de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, Língua Portuguesa e Avaliação Psicológica

Parágrafo único. Na necessidade de certificar-se do integral cumprimento dos requisitos acima, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente poderá exigir outros documentos de fora da Comarca.

Capítulo III Da Prova de Conhecimentos

Artigo 15. Somente poderão submeter-se às provas a que se refere o inciso IX, os candidatos que preencherem todos os demais requisitos do artigo anterior.

Artigo 16. Para elaboração e correção das provas e aferição de notas, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente poderá constituir Banca Examinadora Composta por examinadores de diferentes áreas, com conhecimento e vivência do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 17. Após o exame, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente fará publicar lista dos possíveis candidatos a Conselheiros Tutelares e respectivas notas na prova de conhecimentos.

Capítulo IV

Do registro das candidaturas

Artigo 18. As candidaturas serão registradas individualmente.

Artigo 19. Admitir-se-á o registro de candidaturas que preencham os requisitos estabelecidos no artigo 14 desta Lei.

Artigo 20. O pedido de registro deverá ser formulado pelo interessado, através de requerimento protocolado junto ao Conselho



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos exigidos nesta Lei, comprovando o recolhimento da taxa fixada no edital, que não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época.

Artigo 21. O pedido de registro deverá ser efetuado no período estabelecido em Edital, e após o deferimento das candidaturas, o Conselho Municipal fará publicar lista dos candidatos.

Capítulo V

Da Impugnação das Candidaturas

Artigo 22. As impugnações aos registros de candidaturas deverão ser apresentadas ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a sua publicação.

Parágrafo único. Poderá qualquer eleitor ou candidato, com fundamento em inelegibilidade ou em incompatibilidade do candidato, impugnar o registro dentro do mesmo prazo, oferecendo provas do alegado.

Artigo 23. Aos candidatos impugnados dar-se-á o direito de defesa que deverá ser apresentado dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da notificação.

Artigo 24. O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente avaliará a impugnação e notificará o impugnante e o candidato, ou seu representante, da decisão no prazo máximo de 3 (três) dias.

Parágrafo único. A decisão do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente terá caráter irrecorrível.

Capítulo VI

Da Campanha



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

Artigo 25. É vedada a propaganda por qualquer meio, em qualquer local público, com exceção dos locais autorizados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente para utilização de todos os candidatos em igualdade de condições.

§1.º. Aplica-se aqui, para efeito de impugnação da posse ou perda do mandato, a campanha realizada com infração aos dispositivos previstos como crimes na legislação eleitoral pátria.

§ 2.º As determinações estabelecidas no “caput” deste artigo são extensivas ao processo de escolha, no dia e local fixados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 26. Toda a propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos candidatos, imputando-se solidariedade nos excessos praticados por seus simpatizantes.

Artigo 27. Qualquer cidadão, fundamentadamente, poderá dirigir denúncia ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente sobre existência de irregularidade no processo da Campanha Eleitoral.

Capítulo VII

Dos Eleitores

Artigo 28. Será assegurada a participação da sociedade civil na eleição do Conselho Tutelar através do voto direto, secreto e facultativo de todos os eleitores do Município de Cruzeiro, no gozo de seus direitos políticos.

Artigo 29. Os eleitores interessados em participar do processo escolha deverão comparecer em datas e locais a serem fixados por Edital, pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Cruzeiro.

Artigo 30. No ato da votação o eleitor deverá apresentar o título de eleitor, a cédula de identidade ou outro documento que o identifique.



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

108

Capítulo VIII

Da Eleição

Artigo 31. A eleição se realizará a cada triênio, sendo que a votação se desenrolará no período compreendido entre 8h e 17h.

Artigo 32. O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente tornará público e dará divulgação dos locais e datas de votação.

Artigo 33. A Prefeitura Municipal de Cruzeiro designará, a pedido do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, funcionários públicos municipais efetivos, para atuarem como mesários e escrutinadores durante o pleito.

§ 1.º. Para o atendimento no disposto no “caput” deste artigo, o Município fornecerá listagem dos funcionários municipais ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente para indicação.

§ 2.º. Os funcionários municipais que atuarem como mesários e ou escrutinadores durante o pleito, serão dispensados pelo dobro de período de trabalho, mediante a comprovação expedida.

§ 3.º. Não poderão atuar como mesários ou escrutinadores:

- I – Os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidades;
- II – Cônjuge ou companheiro(a) de candidato;
- III – As pessoas que notoriamente estejam fazendo campanha para um dos candidatos.

Capítulo IX

Da apuração

Artigo 34. O candidato poderá estar presente e acompanhando toda a apuração, respeitando a área delimitada aos escrutinadores, sendo vedada a presença de pessoas não credenciadas no local.

Parágrafo único. Será permitido ao candidato indicar um único fiscal para acompanhar as apurações junto às mesas, portando crachá com o



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

nome de destaque de "FISCAL", de acordo com as orientações do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo X

Da impugnação do processo de escolha

Artigo 35. A medida em que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações, que serão decididas de plano pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 36. A impugnação à apuração é condição necessária para a interposição de recurso perante o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Título VI

Da classificação, convocação, posse e nomeação

Artigo 37. Concluída a apuração de votos, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação na imprensa local da classificação dos candidatos de acordo com o número de votos recebidos respectivamente.

§ 1.º. A classificação obedecerá ao critério de maior número de votos recebidos.

§ 2.º. Os cinco (5) candidatos mais votados para o Conselho Tutelar serão considerados Conselheiros Tutelares eleitos, e os demais, também por ordem de votos, serão considerados suplentes.

§ 3.º. No caso de empate serão classificados primeiramente:

I – o que maior tempo trabalhou na área da infância e da juventude;

II – O candidato com mais idade;

III – O candidato com maior número de filhos.

Artigo 38. O resultado da eleição será homologado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Cruzeiro.



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

Capítulo II Da convocação

Artigo 39. Após a classificação final o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente fará a convocação dos cinco vencedores do Conselho Tutelar para, no prazo de 3 dias, sob pena de caducidade, manifestarem o interesse de nomeação, cuja lista será, em seguida, encaminhada ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único. No caso de renúncia ou ausência de interesse do Conselheiro Tutelar eleito em assumir suas funções deverá ser convocado o suplente, obedecendo à ordem subsequente do sufrágio.

Capítulo III

Da Nomeação

Artigo 40. A nomeação dos Conselheiros Tutelares será efetivada através de Decreto do Prefeito Municipal para prestação de 40 (quarenta) horas semanais, acrescida de um plantão semanal, obedecendo o horário de funcionamento do órgão, definido no artigo 57 desta Lei.

Capítulo IV

Da posse

Artigo 41. O Conselho Tutelar, após o Decreto de nomeação de seus membros, terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para tomar posse.

Artigo 42. A posse do Conselheiro suplente, nomeado para efeito de substituição nos casos de impedimento, perda de mandato ou afastamento previstos nesta Lei, deverá ser imediatamente após o Decreto de sua nomeação.

Capítulo V Da Vacância

Artigo 43. A vacância da função decorrerá de :

I – Exoneração a pedido;



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

- II- Falecimento;
- III- Perda de Mandato.

Parágrafo Único – Ocorrida a vacância da função de Conselheiro Tutelar, deverá assumir o suplente, por ordem de classificação.

TÍTULO V DOS SUPLENTES

Artigo 44. – Convocar-se-ão os suplentes para Conselheiros Tutelares nos seguintes casos:

- I – Durante as férias do titular;
- II – Quando as licenças as que fizeram jus, os titulares excederem a 20 (vinte) dias;
- III – No caso de renúncia do Conselheiro Tutelar;
- IV – No caso de vacância.

§ 1º - Findando o período de convocação do Suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos I e II, o Conselheiro titular será imediatamente reconduzido à sua função respectiva.

§ 2º - O suplente de Conselheiro Tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes ao exercício da função, quando substituir o titular nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo.

Artigo 45. – A convocação do suplente obedecerá estritamente a ordem resultante da eleição.

TÍTULO VI DOS DIREITOS Capítulo I Da Remuneração



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

Artigo 46. – A remuneração dos membros do Conselho Tutelar será fixada na referência 10, do nível superior, da Tabela de Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

§ 1º - Os recursos financeiros necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem em verba orçamentária específica nos termos do artigo 134 da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 2º. É facultado para o servidor público municipal, no caso de eleito para a função de Conselheiro Tutelar, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, emprego ou função de origem, vedada a acumulação de remunerações.

Capítulo II

Dos afastamentos

Artigo 47. O Conselheiro Tutelar poderá afastar-se de suas funções, sem prejuízo da remuneração, pelos seguintes motivos:

- I – licenças;
- II – concessões;
- III – férias; e,
- IV – em razão de acidente do trabalho.

Capítulo III

Das licenças

Artigo 48. Conceder-se-á licença ao Conselheiro Tutelar:

- I – para tratamento de saúde;
- II – à gestante e à paternidade.

§1.º. Para o tratamento de saúde até trinta (30) dias, faz-se necessário apresentar atestado médico, e, se por prazo superior, por junta médica.



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

§2.º. Será concedida licença à Conselheira Tutelar gestante ou que adotar uma criança, por prazo de 120 (cento e vinte) dias consecutivos.

§ 3.º. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o Conselheiro Tutelar terá direito a licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Capítulo IV

Das concessões

Artigo 49. Sem qualquer prejuízo poderá o Conselheiro Tutelar ausentar-se da função:

I – por um (1) dia a cada seis (6) meses, para doação de sangue;

II – por sete (7) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, e irmãos.

III – por três (3) dias consecutivos, em razão de falecimento de sogros ou avós.

Capítulo V

Das Férias

Artigo 50. Após 12 (doze) meses na função, o Conselheiro Tutelar fará “jus” a 30 (trinta) dias consecutivos de férias remuneradas.

Artigo 51. Nos casos dos afastamentos para gozo de férias, estas deverão ser concedidas em período único e de forma alternada entre os Conselheiros.

Artigo 52. As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias, quando o Conselheiro contar com mais de 6 (seis) faltas no período aquisitivo.

Parágrafo único. As faltas justificadas não poderão exceder a 24 (vinte e quatro) no ano.



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

Artigo 53. Independentemente de solicitação, será pago ao Conselheiro Tutelar, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Capítulo VI Da Gratificação Natalina

Artigo 54 - Será deferida ao Conselheiro, no mês de dezembro, a gratificação natalina correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração, por mês de exercício efetivo no respectivo ano.

Título VII

Dos deveres

Artigo 55. São deveres do Conselheiro Tutelar:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições da função;
- II – observar as normas legais e regulamentares;
- III - atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- IV – manter conduta compatível com a função;
- V – ser assíduo e pontual;
- VI – tratar com humanidade as pessoas;
- VII – levar ao conhecimento da autoridade competente, as irregularidades que tiver ciência em razão da função;
- VIII – representar contra a irregularidade, omissão ou abuso do poder;
- IX – zelar pela conservação do patrimônio público;
- X – manter atualizados os livros próprios para registros de suas atividades.

Título VIII

Da perda e suspensão do mandato

Artigo 56. Perderá ou terá seu mandato suspenso, o Conselheiro que:



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

I – for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção;

II – apresentar os impedimentos previstos em Lei;

III – Faltar, injustificadamente, a três sessões plenárias consecutivas no mesmo mês, ou a dez alternadas do Conselho Tutelar, no mesmo ano;

IV – praticar atos contrários aos seus deveres e obrigações.

§ 1.º. Qualquer cidadão(ã), ou o representante do Ministério Público que tiver conhecimento da ocorrência de uma das causas que implique na perda ou suspensão do mandato de Conselheiro Tutelar, poderá apresentar denúncia ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

§2.º. As denúncias de irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito quando confirmadas a autenticidade.

§3.º. Competirá ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, obedecendo o princípio do contraditório, promover a apuração imediata da denúncia, mediante procedimento próprio, semelhante ao do funcionário público municipal, assegurando ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Título IX

Do funcionamento, organização interna e controle

Capítulo I Do funcionamento

Artigo 57. O Conselho Tutelar funcionará em conformidade com a Prefeitura Municipal, o atendimento será feito em regime de plantão para atendimento de casos emergenciais e da mesma forma nos finais de semana, feriados e ponto facultativos.



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

§ 1.º. A escala de plantão será elaborada pelos respectivos colegiados para que um Conselheiro fique disponível aos possíveis atendimentos de que trata este artigo.

§ 2.º. O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente deverá aprovar e deliberar, através de Resolução, como ser dará a compensação dos plantonistas.

Artigo 58. Cada Conselho Tutelar terá um Coordenador e um Secretário-Executivo eleitos por seus pares para mandato de 6 (seis) meses, com possibilidade de uma reeleição.

§1.º. Compete ao Coordenador eleito representar o Conselho Tutelar ou designar um Conselheiro na sua impossibilidade, bem como dar cumprimento às diretrizes estabelecidas nesta Lei, sob pena de incorrer em falta administrativa ou crime.

§2.º. Compete ao Secretário-executivo, secretariar as reuniões ordinárias e extraordinárias de Colegiado, redigir as atas, responsabilizar-se pelo expediente e documentação, bem como dos assuntos ligados a pessoal.

Artigo 59. Cada Conselho Tutelar reunir-se-á, ordinariamente, em sessão plenária, no mínimo uma vez por semana, e, extraordinariamente, para suas deliberações todas as vezes que se fizer necessário.

Capítulo II

Da organização interna

Artigo 60. As sessões plenárias serão instaladas com número mínimo de 3 (três) conselheiros.

Parágrafo único. Os Conselheiros Tutelares deverão comparecer, durante o mês, no mínimo em 3 (três) sessões plenárias ordinárias, exceto na ausência a serviço do Conselho Tutelar.

Artigo 61. As sessões plenárias do Conselho Tutelar deverão ser lavradas em ata, assim como suas deliberações.



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

Artigo 62. Os atendimentos e as providências efetuadas pelos Conselheiros Tutelares deverão ser devidamente registrados em livros próprios.

Artigo 63. Caberá ao Conselho Tutelar, através de seu Coordenador, apresentar mensalmente ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, até o décimo dia útil do mês subsequente, relatório discriminado de seus atendimentos.

Artigo 64. O Conselho Tutelar manterá sua secretaria específica com o suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações, equipamentos e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

Capítulo III

Do controle

Artigo 65. Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – Avaliar o regime de trabalho e a qualidade do atendimento oferecido à população pelos Conselhos Tutelares;
- II – Instaurar processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta cometida por Conselho Tutelar;
- III – Emitir parecer conclusivo nos procedimentos disciplinares;
- IV – Deliberar sobre a conveniência da escala de férias, licenças, afastamentos e escala de trabalho dos Conselheiros Tutelares; e,
- V – Empenhar-se para o cumprimento desta Lei.

Título X

Das disposições finais e transitórias



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

Artigo 66. Durante o período do processo de escolha dos Conselhos Tutelares, com Conselheiros Municipais do Direito da Criança e do Adolescente, permanecerão em regime de prontidão para deliberar sobre as questões pertinentes

Artigo 67. Após a publicação desta Lei, o Conselho Tutelar, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para elaboração do Regimento Interno para análise, alteração, aprovação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 68 - As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Artigo 69. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 2.620, de 14 de outubro de 1992.

Cruzeiro, 16 de junho de 2003.

**Prof. Celso de Almeida Lage
Prefeito Municipal**

Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, aos 16 dias do mês de junho de 2003.